



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS



SEC – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº PGE/2017043927-0

MATÉRIA – PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2017 – FASE

EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SANJUAN ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa Recorrente em epígrafe, pugnano pela inabilitação ou desclassificação das licitantes vencedoras dos Lotes IV, V, VIII e IX, no curso do Pregão Eletrônico nº 001/2017.

Discorrendo sobre as Razões da Recorrente, bem como das Contra-Razões apontadas pela empresa Recorrida, in casu, a Construtora Volque Ltda, a i. Pregoeira do Certame em tela, Taiane Clarissa Coutinho Dias, através da manifestação de fls 72/79, recomenda, no mérito, o IMPROVIMENTO do Recurso ora interposto, mantendo as empresas recorridas como vencedoras dos lotes IV, V, VIII e IX, aduzindo os seguintes fundamentos:

- a) Os argumentos trazidos na peça recursal não apresentam provas de materialidade dos fatos alegados;
- b) Através do Acórdão 297/2009, o TCU não considerou ilegal a participação de empresas que tenham os mesmos sócios em comum;
- c) No Pregão em evidência, as empresas Recorridas NÃO APRESENTARAM o mesmo profissional como responsável técnico, como demonstra as fls 54/55 do presente recurso, documentação integrante dos autos do certame;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

- d) Sobre a declaração referenciada à fl 43 do presente recurso, esclarece que a mesma não integra o elenco das exigências editalícias.

De fato, o referido o Acórdão TCU 297/2009 elucida a questão da possibilidade de empresas, com sócios em comum, participarem de um mesmo certame, in verbis:

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário.

Outrossim, constatado que, no certame em tela, as empresas recorridas efetivamente **não apresentaram** o mesmo profissional como responsável técnico, inexistiu prejuízo ao caráter sigiloso das propostas, tampouco ao princípio da competitividade.

Finalmente, a suposta Declaração apontada pela Recorrente não encontra base legal indicada no instrumento convocatório, inexistindo, pois, exigência formal.

Em face do exposto entendo totalmente pertinentes os argumentos da i. Pregoeira, razão pela qual estou de pleno acordo com a sua recomendação, qual seja, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso ora

cto



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS



interposto, mantendo as empresas recorridas como vencedoras dos lotes IV, V, VIII e IX,. do Pregão Eletrônico nº 001/2017.

Em face da Portaria PGE n.º 119/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete da SEC.

NUCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL (NSAS), 7 de março de 2017.



SORAYA SANTOS LOPES
Procuradora Assistente